



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000672/95-99
Recurso nº. : 12.043
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : JORGE CASTAGNARO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.625

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1989- O termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, após o qual decai o direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário, tem seu termo de início na data da entrega da declaração.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

SALDO DE RENDIMENTO APURADO NO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - O ônus de provar de que o saldo de recursos apurado em dezembro do ano-base foi mantido e transferido para janeiro do ano seguinte é do contribuinte. Inaceitável simples alegação de que por constarem no demonstrativo anexado aos autos deveriam ser transferidos para o ano posterior.

TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE CASTAGNARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000672/95-99
Acórdão nº. : 102-42.625
Recurso nº. : 12.043
Recorrente : JORGE CASTAGNARO

RELATÓRIO

JORGE CASTAGNARO, C.P.F - MF nº 308.170.999-72, residente na rua Rui Barbosa, nº 1087, Foz do Iguaçu (PR), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 68 e seus anexos fls. 69/71, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 20.218,10 UFIR.

O lançamento decorreu da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de imóvel e veículos nos seguintes períodos:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
maio de 1989	3.044,56
junho de 1989	57.253,02
agosto de 1989	38.154,49
outubro de 1989	2.978,09
março de 1990	58.840,56
maio de 1990	761.824,57
novembro de 1990	103.728,86

O enquadramento legal apontado foram : artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º , da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da lei nº 8.021/90.

Às fls. 01/67, foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte a ação fiscal.

SLB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000672/95-99
Acórdão nº. : 102-42.625

Inconformado, seu procurador (doc. de fls. 75), tempestivamente, apresenta a impugnação anexada às fls. 73/74, tendo, posteriormente, (02/05/95) juntado aditamento a sua defesa (doc. de fls. 80/81).

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 91/96, assim ementada:

"Mantém-se parcialmente a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração decorrente da aquisição de veículos e imóveis, quando o contribuinte não lograr comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos financeiros."

Cientificado pessoalmente em 12/12/96, protocolou o recurso anexado às fls. 103/105, onde argumenta, em síntese:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:

- a ciência do auto de infração foi no dia 24/02/95, portanto, além dos cinco anos dos fatos geradores ocorridos nos meses de maio/89 até janeiro de 1990, consumando-se a decadência prevista no parágrafo 4º, artigo 150 do C.T.N, aplicável nos casos de lançamento por homologação.

- se o imposto é mensal e nessa modalidade pode ser lançado de ofício então é lançamento por homologação e não por declaração, como quer a autoridade julgadora de primeira instância;

- neste sentido é o Acórdão nº 105-10.186, DOU de 9/12/96;

MÉRITO:

- os recursos sobranes em 31/12/89, no importe de Cr\$ 49.507,02, não foram transpostos para o ano de 1990, em cuja planilha foram desconsiderados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.000672/95-99
Acórdão nº : 102-42.625

- o aproveitamento desses recursos já foi definida em Acórdão desse Conselho sob nº 102-40.363, DOU 27/11/96

Por ultimo contradita a aplicação da TR/TRD como juros e requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Às fls. 108/109, foi anexada contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000672/95-99
Acórdão nº. : 102-42.625

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar de decadência, de início transcrevo os dispositivos legais pertinentes a matéria:

Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional

“Art. 173. O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”

Lei nº 2.862/56

Art. 29. A faculdade de proceder novo lançamento ou o lançamento suplementar, a revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de 5 anos, contados do lançamento primitivo.”

Com a edição da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda passou a ser devido e recolhido mensalmente mas este fato, por si só, não têm o condão de transformar o lançamento do imposto de renda pessoa física, que é por declaração, em por homologação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000672/95-99
Acórdão nº. : 102-42.625

Equivocada a pretensão do contribuinte ao afirmar que sendo o fato gerador mensal, implicaria em aceitar a hipótese de lançamento por homologação. primeiro, porque não existe declaração mensal, como poderia a autoridade lançadora homologar o que não existe. Segundo, porque só no final do ano-calendário é que o contribuinte, ao preencher a declaração de imposto de renda, soma os rendimentos, deduz algumas das despesas autorizadas, como por exemplo de instrução, médicos, contribuições e doações, descobrindo, só então, o montante a pagar ou a restituir

Até aquele momento a autoridade lançadora está impedida de fazer qualquer homologação.

O mesmo não ocorre com relação ao lançamento de ofício, porque, nesta espécie, a autoridade fiscal trabalha com fatos passados, comparando rendas declaradas e despesas efetuadas consegue precisar o momento em que houve a omissão de receita.

A jurisprudência administrativa, por diversas vezes, já se manifestou sobre a matéria como se verifica pela leitura das ementas consignadas nos Acórdãos 1º C.C 104-8.876/91 e 8.974/91, "ipsis litteris": *"ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - A decadência do direito de constituir o crédito tributário somente ocorre, no caso do sistema introduzido pelo Decreto-lei nº 1.968/82, depois de decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente."*

Relativamente, ao Acórdão transcrito pela defesa, limito-me a registrar que, além de existirem inúmeros acórdãos em sentido contrário, nos termos do art. 100 do Código tributário Nacional, ele só teria efeito vinculante se a lei lhe tivesse atribuído eficácia normativa.

Rejeitada a preliminar, passo a o MÉRITO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000672/95-99
Acórdão nº. : 102-42.625

O lançamento efetuado está em perfeita consonância com os seguintes diplomas legais:

Lei 7.713/88 em seus artigos:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País” (grifos não são do original) .*

Lei nº 8.021/90, artigos:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, **far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000672/95-99
Acórdão nº. : 102-42.625

§ 1º - *Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

§ 2º - *Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.*

§ 3º - *Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

§ 4º - *No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

§ 5º - *O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações." (grifei)*

Com relação ao saldo em dezembro de 1989 (49.507,02) demonstrado pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 94 e não computado no janeiro de 1990, o fato de ele existir naquele mês não significa que permaneceu até o dia 01/01/90.

A prova a favor do contribuinte estaria no registro do respectivo valor na declaração de bens, parte integrante da declaração de rendimentos (cópia às fls. 01/05).

Como lá só consignou NCz\$ 3.454,32, como saldo em 31/12/89 na Caixa Econômica Federal e nem comprovou com documentos hábeis e idôneos a sua existência, não há como admitir-se, como recurso em janeiro de 1990, nem o valor apurado pela autoridade monocrática nem o declarado pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

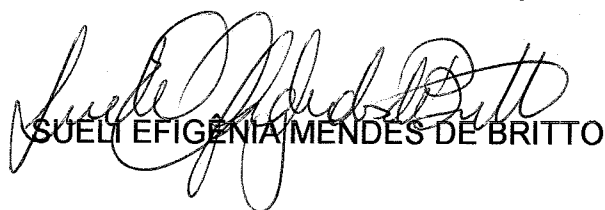
Processo nº. : 10945.000672/95-99
Acórdão nº. : 102-42.625

Com relação ao Acórdão cuja ementa transcreveu às fls. 105, deveria a defesa ter tomado o cuidado de inteirar-se do conteúdo do voto do Ilustre relator José Clóvis Alves porque se assim fizesse observaria que os elementos de prova, existentes naquele processo, são diferentes dos constantes neste.

Com relação a aplicação da TRD a título de juros, a solicitação de sua exclusão deve ser aceita pois sobre a matéria a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a TRD a título de juros não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91 ou seja de janeiro a julho de 1991.

Diante disso, voto no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, rejeitando a preliminar de decadência, para no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo a cobrança da TRD a título de juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO